

**PROCESSO Nº 012/2023-PMM**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023-PMM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Moreilândia/PE, 05 de Maio de 2023.

A CPL recebeu nesta data, o Ofício enviado pela Sra. Secretária Municipal de Administração, autorizado por V. Ex<sup>ª</sup>. visando à: Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

**ASSUNTO:** Proposição da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judícia*, propor as medidas judiciais cabíveis.

**PRAZO DA CONTRATAÇÃO:** até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

**HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO:** A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

A remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.

**PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;

02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*I – omissis*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.

04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica **“Situação de Inexigibilidade de Licitação”** para a contratação da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, será comunicado dentro do prazo de 03 (três) dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição de eficácia dos atos.

É o Nosso Parecer,

**TERESA VIVIANE ARRUDA PEREIRA DE SOUSA**

Presidente a CPL



**ANTONIO IZAILTON ARAUJO**

Secretário da Comissão

**MARIA PRECILIA GUEDES SOUZA**

Membro da CPL.